



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/333/2016
Data:	08/09/2016 Fls. 120
Rubrica:	Tiago da Silva Marras

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/333/2016.
Data de autuação: 08/09/2016.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: AMPLIAÇÃO ETE BÚZIOS - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ
Sessão Regulatória: 25/07/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto através do REQ AGENERSA/SECEX Nº 278/2016 "(...)" em razão dos documentos recebidos nesta SECEX (anexo), do Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ."

À fl. 05 consta a Carta - PR/1827/2016 através da qual a Concessionária afirmou encaminhar "(...) o Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios (...)", REL - 228 - B - E - HID - 001 - 0, asseverando que a obra tinha o objetivo de "(...) realizar melhorias nas instalações existente e implantar novas unidades de forma a ampliar a capacidade de tratamento da ETE de Búzios para 200l/s, a nível secundário."

De fls. 06/27 consta o Projeto de Ampliação com o seguinte:

"1 - APRESENTAÇÃO

Este relatório apresenta o Memorial Descritivo e o dimensionamento do processo de tratamento para ampliação da capacidade de tratamento da ETE Búzios ao nível secundário para uma vazão de 200 l/s.

A ETE existente foi projetada para tratar a nível secundário uma vazão de 43 l/s (população residente), e tratamento primário pelo processo quimicamente assistido para uma vazão 130 l/s (temporada).

A Prolagos pretende a curto prazo implantar melhorias nas instalações existentes e implantar novas unidades de forma a ampliar a capacidade de tratamento para 200 l/s, a nível secundário.

2- PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES

A ETE Búzios existente é composta de:



- 02 grades peneiras inclinadas, de tambor circular, de limpeza mecanizada, com abertura de 10 mm. A largura do canal de grade é de 1,50;
- 01 Desarenador gravitacional, do tipo canal, com 2 canais, com remoção da areia por bombas de areia;
 - 01 Calha Parshall de largura nominal Ln 30 cm ($W = 1'$);
 - Aplicação de cloreto férrico a montante da calha Parshall;
 - 02 Floculadores;
 - 01 Decantador primário;
 - Sistema de lodo ativado com 01 tanque de aeração e 01 decantador secundário;
 - 01 Adensador de Lodo por gravidade;
 - 01 Decanter centrífugo e seus agregados para desaguamento do lodo.

•PRE-TRATAMENTO

Capacidade de tratamento: 290 L/s

O gradeamento inicial é feito através de 02 peneiras inclinadas de tambores circulares, de limpeza mecanizada, com parafuso compactador, com:

- Largura do canal da grade = 1,50m;
- Abertura das peneiras = 10 mm;
- Mecanismo de limpeza - lavagem com jatos de água e escova.

• Desarenador, do tipo canal, tem:

- Número de canais = 02;
- Comprimento = 15,0 m;
- Largura de cada canal = 1,5 m à superfície, porém, até 0,8m de altura as paredes são inclinadas, ficando o fundo com largura de 0,80m;
- Área superficial máxima, por unidade 22,5 m²;
- Remoção da areia - por bomba de areia, que envia água e areia a um canal, de onde a areia é retirada por um parafuso, que encaminha a areia, com pouca umidade para uma caçamba.



• *Medição de vazão é através de uma Calha Parshall de largura nominal Ln 30 cm ($W = 1'$). A calha Parshall também foi concebida para propiciar a mistura rápida entre o esgoto e o cloreto férrico.*

• **TRATAMENTO PRIMÁRIO QUIMICAMENTE ASSISTIDO**

• *Capacidade de tratamento: 130 L/s*

• *Floculadores:*

- *Número de unidades = 02 em série;*

- *Forma em planta = quadrado;*

- *Lados = 4,8m x 4,8m;*

- *Profundidade útil = 3,4 m;*

- *Volume útil 78,3 m³ por unidade;*

- *Equipamento de mistura - turbina de 6 pás, com diâmetro de 1,4m. Decantador*

primário:

- *Número de unidades = 01;*

- *Diâmetro = 1750 m;*

- *Profundidade útil junto à parede lateral = 3,5 m;*

- *Área de decantação = 240,5 m²;*

- *Volume do decantador = 842 m³.*

• **TRATAMENTO SECUNDÁRIO**

• *Capacidade de tratamento: 43 L/s*

• *Sistema de Lodo Ativado:*

01 tanque de aeração com:

- *comprimento = 21,6 m;*

- *Largura 7,2 m;*

- *Profundidade útil 4,5 m;*

- *Volume útil 700 m³*

- *03 aeradores superficiais de alta rotação de 15 cv cada.*

01 decantador secundário com:

- *Diâmetro 20,0 m;*



- Profundidade útil = 3,0 m;
- Área superficial = 314 m²
- Volume = 942 m³

ESTABILIZAÇÃO E DESAGUAMENTO DO LODO

- Capacidade de tratamento: 130 L/s
- Adensador de lodo:
 - Número de unidades = 01;
 - Diâmetro = 5,5 m;
 - Profundidade útil junto à parede lateral 3,0 m;
 - Área do adensador = 23,7 m²
- Desaguamento do lodo:

Feito através de decanter centrífugo com as seguintes unidades no sistema:

- Número de decanters centrífugos = 01
- Decanter centrífugo modelo FP da Peralisi;
- Capacidade máxima do decanter centrífugo: ~ 7 m³/h e 210 kgSS/h;
- Número de bombas de alimentação = 02 (01 + 01 R).
- Modelo das bombas = 01 Bomba NEMO modelo NM045*IL e 01 Bomba NEMO modelo NM053*IL.
- Capacidade das bombas : ~ 7 m³/h e : ~ 10 m³/h
- Sistema de Estabilização Química do Lodo tem:
 - Misturador lodo / cal para 240 kg/h
 - Silo de cal de 15 ton.

3- CONCEPÇÃO DA NOVA ETE BÚZIOS

A concepção da nova ETE Búzios foi definida pela AEGEA, considerando Estudo de Alternativas elaborado pela VAMAROS ENGENHARIA, que considerou as solicitações da AEGEA de máximo aproveitamento das unidades existentes. A escolha da AEGEA foi a do



uso de sistema de tratamento com decantadores primários com aplicação de produtos químicos (sistema CEPT) seguidos de sistema de lodo ativado convencional, com nitrificação e desnitrificação e com estabilização química dos lodos por adição de cal.

A capacidade de tratamento da ETE, a nível secundário será de 200 L/s.

Assim, na nova concepção a ETE Búzios será composta de:

Gradeamento / Peneiramento - através de uso de peneiras de abertura de 10 mm (o esgoto chega à ETE através de bombeamento, já tendo sofrido gradeamento grosseiro).

Desarenação através de desarenador gravitacional, do tipo canal com remoção da areia retida por bombas e posterior lavagem e remoção de umidade através de parafuso.

Remoção de sólidos sedimentáveis através de decantadores primários quimicamente assistido (CEPT).

Tratamento biológico aeróbio do esgoto decantado através de sistema de lodo ativado com nitrificação e desnitrificação.

Adensamento do lodo primário por adensador por gravidade existente.

adensamento do excesso de lodo ativado por adensadores mecânicos do tipo tambor rotativo.

Desaguamento do lodo através de prensa parafuso.

Estabilização dos lodos com cal

Desinfecção ultravioleta do efluente."

As fls. citadas consta, ainda, desenhos do projeto, orçamento e prazo de execução em 300 (trezentos) dias.

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 560, de 22 de setembro de 2016, os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria, após o que consta o Ofício CASAN nº. 065/2016 solicitando que a PROLAGOS informasse se o Projeto de Ampliação da ETE Búzios foi analisado pelo INEA e pelo CILSJ.

Através das Cartas 2417/2016¹ e 2714/2016² a PROLAGOS informou, respectivamente, que o Projeto foi encaminhado ao INEA para liberação da licença de

¹ De 27 de outubro de 2016.



instalação (LI), bem assim que estava encaminhando a licença prévia de instalação emitida pelo INEA e a Carta pela qual deu ciência ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ).

Em 06/12/2016 a CASAN oficiou³ a PROLAGOS para informar que ao iniciar o parecer técnico acerca do projeto verificou que ele define a característica da ETE como tratamento de esgoto a **nível secundário** mas a LPI emitida pelo INEA "(...) estabelece que a finalidade da licença é para a ampliação da ETE a **nível terciário**". Solicitou a Câmara Técnica que fossem apresentadas as possíveis razões para a "(...) discrepância dos níveis de tratamento de esgoto, citados no Projeto e na LPI", bem assim que, em havendo modificações no projeto, fosse "(...) enviado o arquivo eletrônico (CD) do projeto completo modificado".

Por meio da Carta - PR/2935/2016 PROLAGOS a Concessionária comunicou que ao analisar o descritivo identificou "(...) que houve um equívoco ao mencionar o tratamento que será realizado na ETE de Búzios como secundário, pois o correto é terciário". Informou encaminhar, em sequência, o descritivo revisado, esclarecendo "(...) que não haverá mudança no projeto enviado."

Às fls. sequenciais consta, então, o relatório do projeto acima descrito, no qual alterou-se a expressão "secundário" por "terciário".

Por meio da Carta Prolagos n. 2715/2016 a Delegatária requereu a autorização do CODIR para executar a obra em caráter emergencial porque tornava-se "(...) necessária a ação imediata e emergencial da Concessionária, a fim de evitar a sobrecarga de todo o sistema já existente, em benefício da coletividade e do meio ambiente (...)" visando apresentar resposta mais adequada ao tratamento dos esgotos deste município, "(...) tendo em vista o aumento das intervenções na rede de esgoto por parte da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, sem qualquer prévia comunicação à Concessionária (...)".

² De 28 de novembro de 2016.

³ Of. AGENERSA/CASAN Nº 090/2016.



No parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 01/2017 a Câmara Técnica relatou, em suma, que foi encaminhada a Licença Prévia de Instalação (LPI) para a ampliação da ETE Búzios, a nível terciário, com capacidade nominal de 130 para 200 L/s; informou que a PROLAGOS enviou carta contendo o texto revisado do Memorial Descritivo, substituindo o apresentado originalmente; e afirmou que de posse das informações complementares a CASAN passaria a analisar o citado projeto, composto das peças: "Apresentação", "Principais Características das Instalações Existentes", "Concepção da Nova ETE Búzios", "Desenhos", "Orçamento" e "Cronograma". Sobre esses tópicos, a CASAN relatou o apresentado pela Concessionária; afirmou, quanto aos desenhos, que *"os documentos apresentados indicam as modificações que serão realizadas, permitindo o entendimento do projeto proposto"*; afirmou, no que tange ao orçamento, que ele foi elaborado *"(...) para a obra prevista no projeto analisado neste Parecer Técnico, utilizando planilhas Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que serão executados, sendo que os preços são referenciados à data base Dezembro/2008"*, bem assim que *"o orçamento do Projeto contém descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras, totalizando em R\$ 8.104.828,79 (oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos)"*; e registrou, no que tange ao cronograma, que o apresentado pela PROLAGOS *"(...) estabelece as diversas etapas do investimento com os seus respectivos prazos de execução, totalizando em 300 (trezentos) dias, prazo que é compatível com o volume e o tipo de obra a ser executada."*

Em conclusão, assim dispôs a CASAN:

"O projeto em análise neste Parecer Técnico contém informações que abrangem todos os serviços que serão executados. As intervenções propostas estão corretas e poderão ser executadas objetivando se obter os níveis de eficiência esperados.

O orçamento do Projeto, apresentado em planilha Padrão EMOP, data base-Dezembro de 2008, contém descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras, totalizando em R\$ 8.104.828,79 (oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).



Foram apresentados 03 (três) desenhos contendo as modificações que serão realizadas, permitindo o entendimento do projeto proposto.

O Cronograma apresentado pela Concessionária estabelece as diversas etapas do investimento com os seus respectivos prazos de execução, totalizando em 300 (trezentos) dias, prazo que é compatível com o volume e o tipo de obra a ser executada.

Em consequência, o Projeto constante do Relatório Nº REL - 228 - B - E - HID-001 - O Projeto de Ampliação da ETE Búzios - Município de Armação dos Búzios - RJ, atende à rubrica constante do item 2.4.1 - Esgoto Búzios - Ampliação ETE Búzios, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2618/2015, ANEXO II, foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo.

Cabe acrescentar que o INEA emitiu a Licença Prévia de Instalação, LPI Nº IN031394, datada de 01 de novembro de 2016, para a ampliação da ETE Búzios de 130 para 200 L/s, a nível terciário, com validade até 01 de novembro de 2019.

Quanto aos entendimentos jurídico e financeiro dos fatos que envolvem o projeto apresentado, melhor dirão os doutos componentes, respectivamente, da Procuradoria Geral da AGENERSA e da CAPET.

*É o Parecer SMJ."*⁴

No PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 019/2017 a CAPET relatou que as intervenções do presente processo, que trata do Projeto de Ampliação de ETE de Búzios - Município de Armação dos Búzios-RJ, estavam "(...) sendo propostas com base no 3º Termo Aditivo, elaborado após a 2ª Revisão Quinquenal, que encampou as propostas consolidadas pelo Protocolo de Intenções, firmado em 20/02/09 entre os Poderes Concedentes Municipais e Estadual e a Prolagos, reorganizou as projeções de obras na área de atuação da Concessionária e destinou recursos para as áreas detalhadas no presente feito"; mencionou que também seriam "(...) obedecidos os termos advindos da III Revisão Quinquenal da Concessionária, notadamente o artigo 5º e o Anexo II da

⁴ Todos os grifos como no original.



Deliberação 2618/2015, que reorganizaram a estrutura de intervenções pactuadas"; registrou que "a Deliberação AGENERSA 638/2010, de 27/10/10 referendou, inicialmente e fundamentada no Protocolo de Intenções de 20/02/2009, a nova estrutura de investimentos, ancorada (...)" no art. 6º e parágrafo único; acrescentou que "o redesenho, conforme estruturado em seu anexo VI, detalhou os investimentos, tanto em termos das obras a serem executadas como do montante a ser aplicado em cada exercício, valores esses trazidos à data base dezembro de 2008"; dispôs sobre o que ratificou o Terceiro Termo Aditivo, firmado em 08/02/2011; expôs o que decidiu o art. 5º da Deliberação 2618/2015; consignou que "a data-base estabelecida nas Revisões Quinquenais é dezembro 2008" e "todos os valores eventualmente orçados em data-base anteriores a esta serão atualizados para facilitar o processo de leitura e compreensão dos montantes envolvidos"; fundamentou que "foi estabelecido um valor global de R\$ 823.979.970,00 para os investimentos do início ao fim da concessão, já consideradas as intervenções realizadas até 2013, conforme indicação da Consultoria da Fundação Getúlio Vargas - Projetos, contratada por esta AGENERSA para auxílio nos trabalhos da III RQ", bem assim que "especificamente quanto ao período de 2010 a 2041, registramos o valor de R\$ 464.231.872,00, dados igualmente extraídos da decisão mais recente quanto ao tema"; e ressaltou que em razão da adoção do valor global estipulado no fluxo de caixa aprovado, não faria "(...) mais a alocação por custos de setores específicos, como anteriormente realizado, ficando os grupos e subgrupos, anteriormente tratados como rubricas de caráter contábil, apenas como indicadores dos totais por setor."

Prosseguindo em sua análise a CAPET registrou que de fls. 9 a 26 constavam "(...) apresentação, medições, orçamentos e projetos relacionados ao tema" e que o cronograma de fl. 26 indicava apenas "(...) os prazos previstos para a execução da obras que é de 300 dias (...)", mas não estipulava "(...) uma data para o início da mesmas, o que entendemos ser uma providência necessária, até para a verificação do cumprimento dos prazos propostos"; aduziu que o parecer emitido pela CASAN asseverou que os projetos foram elaborados obedecendo às normas em vigor; e consignou que o item 14 do orçamento não correlacionava "(...) os valores apresentados aos códigos EMOP."



Em conclusão, a CAPET registrou que *"o montante de R\$ 8.104.828,79, Base Dez/08, (...) adiciona, este mesmo valor, ao montante total das apropriações em obras de Rede de Esgotos, para o ano de 2017, elevando o valor total do ano para R\$ 24.189.064,00"* e *"apesar deste montante consumir o total disponível para o ano, se levarmos em conta os saldo de 'conta gráfica' entre os anos de 2010 a 2017, ainda haverá saldo a ser usado para o período, restando o total de R\$ 142.031.589,00, todos valores base Dez/08"*; afirmou que *"os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08"* mas enfatizou *"(...) que são orçados"*, não havendo, *"(...) nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas"*; e expressou *"(...) a concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA 50/2015"* e que *"(...) a observação efetuada (...) acima, em relação ao item 14 do orçamento, deverá ser levada em consideração, isto é, adequação aos padrões EMOP, no sentido de permitir o cumprimento da referida Instrução Normativa."*

As fls. 82/84 a Procuradoria da AGENERSA, *"com base no que consta dos autos e nas manifestações técnicas da Casan e da Capet (...)"*, opinou *"(...) pela autorização de execução do Projeto em referência, para atender ao item 2.4.1, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação Agenersa nº 2618/2015"*; destacou a necessidade de se dar fiel cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 50/2015 *"para efeito de apuração do valor efetivamente despendido com o custo de referido investimento (...)"*; e recomendou observância ao *"(...) item 5.1 do Parecer Técnico nº 019/2017, para que se determine à concessionária a comunicação à Agenersa sobre a efetiva data em que as obras terão início, para efeito de controle do aludido prazo total de 300 dias de execução."*



Por meio de razões finais⁵ a Delegatária ressaltou que a obra de ampliação da ETE Búzios "(...) tem como objetivo melhorar as instalações existente e implantar nova unidades de foram a ampliar a capacidade de tratamento da Estação de Tratamento de Esgoto para 200 l/s, a nível terciário"; relatou o disposto nos autos, inclusive no que tange à solicitação para o início imediato e emergencial da obra "(...) a fim de evitar a sobrecarga do sistema já existente"; ratificou tal questão justificando que ante as informações já prestadas por meio da Carta nº. 2715/2016 iniciou emergencialmente a obra em 20/12/2016; e afirmou esperar que a AGENERSA "(...) aprove a execução do projeto de Ampliação da ETE Búzios - Município de Armação dos Búzios - RJ, nos termos do que também sugerem as Notas Técnicas da CASAN e CAPET, sendo conferidos posteriormente os dispêndios efetuados para abatimento nos valores previstos no Plano de Investimentos e verificação da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão por ocasião da próxima revisão quinquenal do contrato."

Em 22/06/2017 o processo foi remetido à CASAN, que registrou o envio, pela PROLAGOS, de versão revisada da memória descritiva (fls. 45 a 53) "(...) contendo a correção da palavra secundário (fls. 8 e 13) para a palavra terciário (fls. 47 e 52)", tendo em vista "(...) a discrepância sobre o nível de tratamento da nova ETE Búzios, encontrada na memória Descritiva originalmente enviada, às fls. 07 a 14 do P.P. (...)". Acrescentou, por fim, "(...) que essa revisão foi apenas na memória descritiva, ficando, portanto, mantidos os itens: Desenhos, Cronogramas, Orçamento, enviados originalmente."

Retirados os autos da pauta da Sessão Regulatória de 29/06/2017, remeti Ofício à Concessionária para que a PROLAGOS informasse, "(...) demonstrando-as, a existência de especificações relacionadas à alteração do projeto para nível terciário, seja no que tange a constar tratamento terciário no relatório físico apresentado, seja no que se refere a seu detalhamento no orçamento apresentado". Requeri, outrossim, fosse informado se o projeto aqui apresentado era o mesmo exibido e aprovado, junto ao INEA, como terciário.

⁵ Carta - PR/750/2017 PROLAGOS.

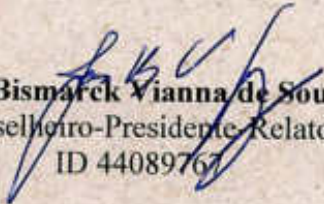


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/333/2016
Data:	08/09/2016 Fls. 131
Assinatura:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Em resposta, a Concessionária informou que inicialmente "(...) descreveu equivocadamente na Carta PR/1827/2016, fls. 05 e seguintes, e no Projeto de Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto de Búzios que o tratamento seria secundário" mas "(...) apesar desta descrição (nível secundário), as características do projeto encaminhado eram de nível terciário, conforme observa-se nas fls. 13 do presente processo regulatório (...)"; destacou, nesse sentido, as expressões "aplicação de produtos químicos (sistema CEPT) seguidos de sistema de lodo ativado convencional, com nitrificação e desnitrificação e com estabilização química dos lodos" e "Tratamento biológico aeróbio do esgoto decantado através de sistema de lodo ativado com nitrificação e desnitrificação", ambas contidas no item "3 - CONCEPÇÃO DA NOVA ETE BÚZIOS" do projeto de ampliação às fls. 06/27; explicou que por tal razão foi realizada a revisão do projeto, "(...) substituindo apenas a nomenclatura de nível secundário no descritivo, para nível terciário, conforme Carta PR/2935/2016, fls. 45 e seguintes, já que todo o projeto já estava com características de nível terciário, não sendo necessário a alteração dos anexos, como por exemplo da planta e do orçamento do projeto encaminhado inicialmente"; e esclareceu, por fim, "(...) que o projeto apresentado unto ao INEA possui as mesmas características do projeto encaminhado a esta Agência Reguladora."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/333/2016	
Data: 08/09/2016	Fis. 132
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/333/2016.
Data de autuação: 08/09/2016.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: AMPLIAÇÃO ETE BÚZIOS - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ
Sessão Regulatória: 25/07/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o pleito da Concessionária PROLAGOS quanto ao Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ.

Conforme relatado, o Relatório Técnico apresentado pela Concessionária (REL - 228 - B - E - HID - 001) informou, em síntese, que a obra detinha o custo total de R\$ 8.104.828,79 (oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos - Base Dez/2008) e prazo de execução de 300 (trezentos) dias, bem assim que o projeto consistia em "(...) *realizar melhorias nas instalações existentes e implantar novas unidades de forma a ampliar a capacidade de tratamento da ETE de Búzios para 200l/s (...)*".

O citado documento, vale dizer, inicialmente informou que o projeto possuía característica de **tratamento de esgoto a nível secundário**. Contudo, conforme alertado pela CASAN nos autos, havia discrepância quanto aos níveis de tratamento de esgoto, porquanto a LPI emitida pelo INEA indicava a licença prévia para a ampliação da **ETE a nível terciário**.

Em razão disso, a PROLAGOS comunicou que houve um equívoco ao mencionar o tratamento a ser realizado na ETE Búzios, uma vez que o correto seria denominá-lo de terciário. Afirmou encaminhar, assim, o descritivo revisado e que **não haveria, pelo fato, (...) mudança no projeto enviado.**¹

Depois de apresentado, pela Delegatária, o descritivo com a alteração da expressão "secundário" por "terciário" sob a justificativa de que tal fato não alterava o relatório já

¹ Meu grifo.



encaminhado à AGENERSA, a CASAN concluiu que o projeto atendia "(...) à rubrica constante do item 2.4.1 - Esgoto Búzios - Ampliação ETE Búzios, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2618/2015, ANEXO II (...)" porque "(...) elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo."

Na concepção da CAPET, as obras deveriam ser autorizadas "(...) por necessidade contratual (...)". Nesse sentido, destacou que o montante de R\$ 8.104.828,79 (oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), base dez/2008, elevaria o total do ano para R\$ 24.189.064,00 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e nove mil e sessenta e quatro reais), consumindo o todo disponível para o período de 2017. Ressaltou, no entanto, que "(...) se levarmos em conta o saldo de 'conta gráfica' entre os anos de 2010 a 2017, ainda haverá saldo a ser usado para o período, restando o total de R\$ 142.031.589,00, todos valores base Dez/08."

Observe-se, outrossim, que apesar da expressão de concordância dessa Câmara Técnica, esta ressaltou que, do cronograma apresentado, não havia estipulação para a data do início das obras, providência necessária para a verificação do atendimento aos prazos propostos. Também comentou que o orçamento não correlacionava os valores apresentados aos códigos EMOP, sugerindo que a Concessionária deveria adequá-lo aos padrões EMOP a fim de permitir uma verificação de todos os gastos efetuados e "(...) estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas (...)", tudo para o cumprimento da Instrução Normativa 50/2015.

Em seu parecer, a Procuradoria da AGENERSA opinou, com base nas manifestações técnicas da CASAN e CAPET, "(...) pela autorização de execução do Projeto em referência, para atender ao item 2.4.1, do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, e ao disposto no Anexo II, do 3º Termo Aditivo, objeto da Deliberação Agenera nº 2618/2015".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.1333/2016
Data:	08/09/2016 Fls. 134
Rubrica:	Tiago da Silva Marr Assessor Especial ID nº 4422684-0

Destacando a necessidade de se dar fiel atendimento ao disposto na Instrução Normativa supracitada *"para efeito de apuração do valor efetivamente despendido com o custo de referido investimento (...)"*, o jurídico também recomendou fosse determinado *"(...) à concessionária a comunicação à Agenersa sobre a efetiva data em que as obras terão início, para efeito de controle do aludido prazo total de 300 dias de execução."*

No que tange a determinar seja informada a data de início das obras, consta, nos autos, a notícia, em razões finais, de que elas **iniciaram-se em 20/12/2016**. Nos dizeres da PROLAGOS, *"(...) tornou-se necessária a ação imediata e emergencial da Concessionária, a fim de evitar a sobrecarga de todo o sistema já existente, em benefício da coletividade e do meio ambiente."*

Nesse passo, é preciso frisar que a Delegatária deverá ser apenada por tal fato.

Nos termos da IN 50/2015, as Concessionárias devem, nos processos referentes ao cumprimento de Deliberação sobre investimentos, atender aos princípios que norteiam a prestação do serviço público, além de **notificar a AGENERSA quanto ao início das obras, eventual suspensão/interrupção e finalização**, e iniciá-las **somente após a autorização desta AGENERSA**.

No caso em exame **houve, é certo, prévia comunicação da Delegatária**. No entanto, **não ocorreu a aprovação desta AGENERSA** para o começo das obras, as quais foram iniciadas, conforme informado pela Concessionária, **em 20/12/2016**.

Embora tenha existido, no **final de novembro de 2016 (29/11/2016)**, requerimento da PROLAGOS de submissão emergencial do pleito ao CODIR para a execução do projeto em tela (**Carta Prolagos n. 2715/2016**), **não ocorreu a anterior autorização desta AGENERSA**.

Referido pedido, que poderia ser admitido como prévia comunicação, não foi autorizado por esta Autarquia, o que impõe aplicação de pena à Concessionária por ausência



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/333/2016
Data:	08/09/2016 Fls. 135
Rubrica:	 Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

desse segundo requisito. Mesmo porque não seria razoável exigir que este relator recebesse, como ocorreu, o citado pleito em **02/12/2016**, e submetesse ao Conselho - Diretor, para aprovação, **até 20/12/2016**, mormente se considerarmos que dentro desse período não ocorreu qualquer reforço na única solicitação de autorização emergencial para a obra.

Levando-se em conta que **as obras já iniciaram**, e considerando, também, que conforme dito acima **há previsão expressa para a execução do projeto** no item 2.4.1 - **Esgoto Búzios - Ampliação ETE Búzios**, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº. 2618/2015, **ANEXO II**, entendo **prescindível a manifestação escrita** do Consórcio Lagos São João acerca do projeto em exame, ressaltando-se, inclusive, que este fora cientificado ao longo da instrução para pronunciamento mas não o fez (fl. 39).

Antes de concluir o voto, cabe mencionar, também, que não obstante os pronunciamentos técnico e jurídico exarados nos autos requeri maiores explicações à Delegatária quanto à troca do nível de tratamento de esgoto de "secundário" para "terciário". Solicitei, nesse sentido, fosse demonstrada a existência de especificações relacionadas à alteração do projeto para nível terciário, ou seja, **se havia detalhamento, no descritivo, apontando qual seria o tratamento terciário**, bem assim **se havia individualização/pormenorização sobre ele no orçamento**, uma vez que, quanto à planilha de preços, não houve qualquer modificação em relação à inicialmente apresentada.

Requisei, ainda, fosse informado se o projeto apresentado era o mesmo exibido junto ao INEA e aí aprovado como terciário.

Em resposta, a Delegatária apresentou manifestação (Carta Prolagos n.1710-2017) que entendo contemplar o requerido e permitir a aprovação do pleito em tela.

Com efeito, a PROLAGOS informou que apesar da descrição como nível secundário, "(...) *as características do projeto encaminhado eram de nível terciário* (...)". Destacou, nesse passo, trechos que apontam, no descritivo, o tratamento terciário, quais



sejam, "(...) aplicação de produtos químicos (sistema CEPT) seguidos de sistema de lodo ativado convencional, com nitrificação e desnitrificação e com estabilização química dos lodos (...)" e "Tratamento biológico aeróbio do esgoto decantado através de sistema de lodo ativado com nitrificação e desnitrificação."

Afirmou, também, que "(...) o projeto apresentado junto ao INEA possui as mesmas características do projeto encaminhado a esta Agência Reguladora", assegurando, assim, que não havia necessidade de alteração dos anexos, "(...) como por exemplo da planta e do orçamento do projeto encaminhado inicialmente", e depreendendo-se, conforme se extrai da Carta supracitada, que a questão envolveu mesmo apenas a substituição de nomenclatura.

De todo o exposto, e considerando que os pareceres da CASAN, CAPET e Procuradoria convergem pela aprovação do pleito em tela, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art 1º - Aprovar o pleito da Concessionária PROLAGOS quanto ao Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ, constante do item 2.4.1 - Esgoto Búzios - Ampliação ETE Búzios, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2618/2015, ANEXO II.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS cumpra a Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de ampliação do sistema adutor referente ao Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ, sem a prévia aprovação da AGENERSA;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/333/2016
Data:	08/09/2016 Fls. 137
Assinatura:	Tiago da Silva Mar
	Assessor Especial ID nº 4422664-0

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031333/2016
Data: 08/09/2016 Fls. 138
Rubrica

Tiago da Silva Martins
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3171,

DE 25 DE JULHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
AMPLIAÇÃO ETE BÚZIOS - ARMAÇÃO
DOS BÚZIOS/RJ**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/333/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art 1º - Aprovar o pleito da Concessionária PROLAGOS quanto ao Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ, constante do item 2.4.1 - Esgoto Búzios - Ampliação ETE Búzios, integrante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2618/2015, ANEXO II.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS cumpra a Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de ampliação do sistema adutor referente ao Projeto de Ampliação da ETE Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ, sem a prévia aprovação da AGENERSA;

[Handwritten signatures]



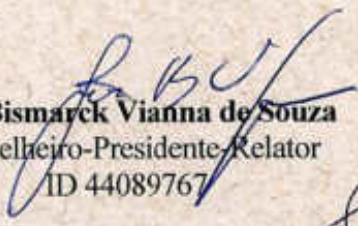
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/003/333/2016
Data: 08/09/2016 Fls. 129
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

AUSENTE
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

AUSENTE
Adriana Miguel Saad
Vogal